Resolução nº 416/2017

Regulamenta o artigo 5º da Lei Complementar nº 14.967 de 29 de dezembro de 2016.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e pelo inciso VIII do artigo 12 do Decreto nº 47.420, de 19 de agosto de 2010;

Considerando a disposição contida no parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 14.967 de 29 de dezembro de 2016, que delega competência ao IPE-PREVIDÊNCIA para a adoção das providências necessárias ao cumprimento, no prazo de até 6 (seis) meses, da observância do teto remuneratório;

Considerando necessidade de definir os procedimentos para aplicação do limite único estabelecido no art. 33, § 7º da Constituição do Estado, para fins de observância do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal;

R E S O L V E :

Art. 1º A percepção cumulativa do benefício de pensão por morte com outra pensão por morte, pensão especial, vencimento, remuneração, salário, soldo, proventos de inatividade, subsídio ou com qualquer outra espécie remuneratória, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como dos militares, observará, em qualquer caso, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As verbas indenizatórias não estão sujeitas ao limite estabelecido no caput.

Art. 2º A verificação do recebimento cumulativo será realizada considerando o CPF do(a) pensionista, mensalmente, com a finalidade de acompanhar a dinâmica das alterações remuneratórias e o limite constitucional previsto no artigo 1º.

Parágrafo único. Havendo mais de uma remuneração decorrente de cargos constitucionalmente acumuláveis, a verificação do recebimento cumulativo com a pensão será realizada considerando a soma das remunerações.

Art. 3º Sendo verificado que o recebimento cumulativo ultrapassou o teto remuneratório será realizada pelo IPERGS a dedução da parcela excedente sobre o valor da pensão por morte, para fins de adequação dos valores recebidos ao limite previsto no artigo 1º.

Art. 4º A dedução sobre o valor da pensão por morte será identificada pela rubrica ***"estorno teto constitucional"***.

§ 1º Havendo mais de uma pensão por morte do(a) mesmo(a) pensionista, a dedução será realizada na pensão de maior valor, ou em ambas, se necessário.

§ 2º Havendo mais de uma pensão por morte do(a) mesmo(a) pensionista, com valores iguais, a dedução será realizada naquela concedida mais recentemente.

Art. 5º Caso a dedução da parcela excedente atinja o valor total da pensão por morte os pagamentos para eventuais consignatários e para o IPE-SAÚDE ficarão sob responsabilidade do(a) pensionista(a), sendo este no percentual e prazo previstos no artigo 2º, inciso I e artigo 6º, respectivamente, da Lei Complementar nº 12.066 de 29 de março de 2004 que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, sob pena das sanções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo 6º.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

Otomar Vivian,
Diretor-Presidente.